DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-3831/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/12421/2014
PROTOCOLO	:	1529711
ÓRGÃO	:	FUNDAÇÃO CULTURAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ORDENADORA DE DESPESAS	:	MARIA IRENE REGINATTO EIBEL
CARGO DO ORDENADORA	:	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 11/2014
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	M.J. DA SILVA SOM ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA REALIZAÇÃO DE SHOW MUSICAL DA BANDA APK BRASIL, DE 30 DE JULHO A 02 DE AGOSTO DE 2014, DURANTE A FESTOESTE
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$37.000,00

Em exame o procedimento de Inexigibilidade de licitação e a formalização e execução financeira do Contrato Administrativo n. 11/2014, referente à contratação pública realizada pela Fundação Cultural de São Gabriel do Oeste e a MJ da Silva Som ME, tendo como objeto a prestação de serviços para realização de show musical da Banda APK Brasil, de 30 de julho a 02 de agosto de 2014, durante a Festoeste.

Apresentada a Justificativa para inexigibilidade de licitação e para contratação direta em razão da inviabilidade de competição e do enquadramento conforme dispõe o art. 25, inc. III da Lei 8.666/93, o parecer jurídico foi favorável, conforme f. 41/43.

A 5ª ICE emitiu a Análise ANA-5ICE-17291/2014 (f. 62/65) constatando a existência dos documentos comprobatórios para atestar a regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, da formalização contratual e sua execução financeira, em conformidade com a Lei Federal n. 8.666/93 e com a INTC/MS n. 35/11.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade dos atos praticados no decorrer das 3(três) fases de julgamento, conforme parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.TMV/SUBSTITUTO-16902/2014 – f. 66.

É o relatório.

Das razões da decisão.

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento de Inexigibilidade de licitação atende os requisitos da Lei 8.666/93, uma vez que se trata de situação em que há inviabilidade de competição na contratação de grupo musical consagrado pela crítica e opinião pública local, conforme preconizado pelo art. 25, inc. III, da Lei 8.666/93.

Portanto, caracterizada a impossibilidade de disputa do certame, inexigível é a licitação, autorizando-se a realização da contratação direta.

O contrato administrativo encontra-se regular tendo em vista que em seus termos constam seus elementos essenciais: objeto, prazo e vigência, valor pactuado, cronograma de pagamento e fonte de recurso.

Quanto à execução contratual, esta foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor do contrato	**R$37.000,00**
Valor do empenho (NE)	**R$37.000,00**
Despesa liquidada (NF)	**R$37.000,00**
Pagamento efetuado (OB/OP)	**R$37.000,00**

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente liquidada e paga, perfazendo o montante de R$37.000,00 (trinta e sete mil reais), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Desta forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento do art. 120, incs. I, alínea "b", II e III do RITC/MS, aprovado pela RNTC/MS n.

76/2013, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do procedimento de Inexigibilidade de licitação e da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo n. 11/2014, referente à contratação pública realizada pela Fundação Cultural de São Gabriel do Oeste e a MJ da Silva Som ME.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 09 de junho de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

GH